



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04883/16

Administração indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDENCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE SUMÉ. Prestação de Contas, exercício 2015. Regularidade com ressalvas, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino. Aplicação de multa. Recomendações. Alerta ao Prefeito.

ACÓRDÃO - AC2-TC 02146/19

1. RELATÓRIO

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 04883/16**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2015**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ**, sob a gestão do Sra. Rita Dark da Silva Aquino, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 250/256) observa, em resumo:
- 1.1.01.** A alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal vigente no final do exercício de 2015 (11,00%) não está compatível com a sugerida no cálculo atuarial (11,96%). Registre-se que inobstante a edição de norma acerca de alíquota de contribuição seja de competência do chefe do Poder Executivo, cabe ao gestor do instituto alertá-lo acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, sob pena de responder por eventual omissão.
 - 1.1.02.** A avaliação atuarial referente a 2015, com data-base de 31/12/2014 (docs. fls. 115/150), apontou déficit atuarial do regime previdenciário de Sumé na ordem de R\$ 34.034.442,92 (posição em 31/12/2014). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse déficit seria amortizado pelo Município de Sumé ao longo de 35 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 12,16% para o exercício de 2015 e concluindo com uma alíquota suplementar de 31,92% para os exercícios de 2034 a 2048. O referido plano de amortização foi implementado através da Lei Municipal nº. 1.164/15 (docs. fls. 24/28).
 - 1.1.03.** No demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (doc. fl. 14), parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 1.705.999,58) foi registrada no grupo "receitas orçamentárias", descumprindo o plano de contas então vigente, que estabelece que essas receitas deveriam ser contabilizadas no grupo "receitas intraorçamentárias".
 - 1.1.04.** Verificou-se o registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto, consoante relação de guias de receita (Documento TC nº. 18.082/18).
 - 1.1.05.** Não foi possível realizar o levantamento das receitas de contribuições previdenciárias por competência, tendo em vista que a relação de guias de receita encaminhada pela gestão do instituto (Documento TC nº. 18.082/18), não apresenta o histórico das receitas com a identificação do mês e ano de competência da contribuição repassada.
 - 1.1.06.** O balanço orçamentário do exercício sob análise apresentou um superávit equivalente a R\$ 684.248,26, isto é, 20,99% da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.07.** No balanço patrimonial, não houve registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.08.** No tocante aos bens móveis, verificou-se que o montante de R\$ 16.727,80, relativo aos bens móveis provenientes do exercício anterior, foi registrado incorretamente como saldo dos bens imóveis, tendo sido contabilizado de forma equivocada o montante de R\$ 212.719,67 como saldo dos bens móveis, vez que do valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 220.006,67) apenas R\$ 7.287,00 equivale de fato a bens móveis (bens adquiridos no exercício sob análise).
- 1.1.09.** Constatou-se que quando da elaboração do balanço patrimonial os saldos do passivo financeiro provenientes de exercícios anteriores, divergem do registrado no balanço financeiro, de modo que também os valores relativos ao passivo financeiro encontram-se incorretos no balanço patrimonial. Assim, o referido demonstrativo contábil não reflete a situação patrimonial do instituto previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta.
- 1.1.10.** Não foi possível verificar a regularidade dos repasses previdenciários relativos à Prefeitura e à Câmara Municipal, haja vista que a relação de guias de receita encaminhada pela gestão do instituto (Documento TC nº. 18.082/18) não apresenta o histórico das receitas, com a identificação do mês e ano de competência da contribuição.
- 1.1.11.** O instituto previdenciário municipal recebeu o montante de R\$ 78.765,69 a título de receitas de parcelamento de débito, correspondendo a 12 (doze) parcelas referentes ao Termo nº. 001/09 e 09 (nove) parcelas do Termo de Parcelamento CADPREV nº. 233/15.
- 1.1.12.** Verificou-se que a composição do mencionado conselho no exercício de 2015 (quadro às fls. 19) está de acordo com a Lei Municipal nº. 961/2009. Foram realizadas 12 (doze) reuniões do Conselho Municipal de Previdência, consoante atas em anexo (docs. fls. 154/165), cumprindo o disposto no artigo 31, caput, da referida lei.
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável veio aos autos prestar **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório às fls. 608/613 entendendo **sanada a irregularidade** referente à *ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com histórico, com identificação da competência a que se refere à contribuição previdenciária, e, entendeu **inalteradas** as demais irregularidades apontadas inicialmente.*
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 019/19**, da lavra do Procurador – Geral, Luciano Andrade Farias, opinou pela:
- 1.03.1.**REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, referente ao exercício financeiro de 2015;
- 1.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB/;
- 1.03.3.**ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Sumé, bem como à Prefeitura de Sumé, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial: a) ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial; b) para que alerte o Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas; c) para que se proceda à correção devida no que tange às informações contábeis disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que, mesmo após a **análise da defesa**, remanesceram as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Omissão da gestão do instituto no tocante à adequação da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal à sugerida no cálculo atuarial;
- Registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 1.705.999,58) no grupo "receitas orçamentárias", descumprindo o plano de contas então vigente;
- Registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto;
- Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como provisões matemáticas previdenciárias, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro, do registro equivocado do saldo dos bens móveis provenientes do exercício anterior como saldo dos bens imóveis e do montante de R\$ 212.719,67 como saldo dos bens móveis.

O **Relator vota** pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de contas, exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** a referida responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto para que proceda à correção devida no que tange às informações contábeis disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória.
- ✓ **ALERTA** ao Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04883/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas, exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino;***
- II. APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto para que proceda à correção devida no que tange às informações contábeis disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;**
- IV. ALERTAR ao Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz –Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO